

(4)

confenimentos: E que em todos os Confenimentos se observe o determinado nesta, e nas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezasseis; de vinte e nove de Janeiro de mil seiscientos trinta e nove; e dezanove de Junho do presente anno: Tudo de baixo das penas declaradas nas referidas Leis; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver,

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e cinco de Novembro de mil seiscientos setenta e cinco, tomada em Consulta do Delembargo do Paço.

Antonio Joze de Affonseca Lemos. Joze Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 30. Nossa Senhora da Ajuda, em 2 de Dezembro de 1775.

João Baptista de Araújo.

Antonio Joze de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Lei na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Antonio Joze de Moura.

Joze Anastasio Guerreiro a fez.

DOM

(5)

DOM FILIPPE por Grça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta Lei virem, que desejando Eu que nestes Reinos se conserve, e perpetue a antiga Nobreza de Meus Vassallos, e que aquellos, que por Serviços feitos aos Reys, e á República se assignalaram, e aventajaram aos outros Homens, alcançando mercês da sua Coroa, Dignidades, e preeminencias, não recebam affronta em seus Descendentes, se casarem com pessoas indignas; e se esperar dos que conferiram o esplendor da Nobreza, que herdaram dos seus Maiores, que não fação couza, que não responda á obrigação, em que seu nascimento os põem: Mandeí tratar por pessoas do Meu Conselho, e outras de Letras, e experiencia, do remedio, que se poderia dar neste caso, para que os que com as ditas pessoas casassem, não pudessem succeder em bens de Minha Coroa, nem os que delles descendessem: E consideradas as razões, que se me apontaram: Hei por bem, e Mando, que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que tiverem bens de Minha Coroa, ou se quizerem habilitar para os ter, em caso que possam em algum tempo vir a herdar; sejam obrigados, antes de casar, a haver Licença Minha, para o que me apresentaráõ confenimentos de seus Pais; e não os tendo, de seus Curadores (se elles não forem interessados em o dar); a qual licença se pedirá ao Delembargo do Paço, aonde em caso que os Pais, ou Curadores lhes neguem seus confenimentos, conhecerão das razões, que para isso tem, e me farão Consulta sobre ellas com o mais, que em razão de conveniencia, e igualdade se offerecer: E que as pessoas, que se casarem sem estes requisiõs todos, siquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Coroa, e privados dos que já tiverem, de que desde logo os privo, e a todos os seus Descendentes, sem embargo de qualquer Clausula, que nas ditas Doações houver, e que requirem exprella derogação dellas: E Mando a todos os Meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, se informem particularmente das pessoas, que em seus distritos possuem os ditos bens de Minha Coroa, que depois da publicação desta casassem

com as ditas pessoas indignas ; e que os seus descendentes possam ficar com abatimento na sua Nobreza ; e a informação, que disso tomarem, inviarão á Meza do Desembargo do Paço, para nisso se prover como houver por Meu Serviço: E Mando outro fim aos ditos Corregedores, e aos Provedores das Comarcas, em que os Corregedores não entram, que nas Devassas, que cada anno tiram, perguntem pelo sobredito, sendo certos huns, e outros, que em suas Residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizeram neste Negocio: E assim Mandando ao Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, que faça publicar esta Lei na Chancellaria ; e invie logo Cartas com o traslado dellas sob Meu Sello, e seu final aos Corregedores, e Provedores das Comarcas destes Reinos, para que a façam publicar, e seja a todos notoria ; a qual se registrará nos Livros da Meza dos Meus Desembargadores do Paço ; e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto ; aonde se costumam registrar semelhantes Leis ; e esta Propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez a vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis. E eu João Tavares da Costa a subscrevi.

REY

Lei de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

EA fim que as pessoas assim nomeadas procurem conservar nos Casamentos a distincção, que convem ao seu estado, e qualidades: Hei por bem, e Mando, que se não continuem a dar os tratamentos assim declarados a qualquer das pessoas referidas, se casar sem licença, e approvação Minha por escrito ; como tambem aos Filhos, e Filhas, que do seu Matrimonio provierem.

Na Regia Officina Typografica.